



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055222-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante LUAN DE ROSSI SANTOS e Paciente MARCOS ANTONIO PARENTE.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2055222-45.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Antônio Carlos Cristiano e Luan de Rossi Santos

Paciente(s): Marcos Antônio Parente

Origem: Vara do Júri de São Bernardo do Campo

Voto nº 38939

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

Impetrante ajuizou habeas corpus contra despacho que deferiu a execução provisória da pena do paciente, condenado por homicídio. Alega aplicação retroativa indevida do Tema nº 1.068/STF, pois a condenação ocorreu antes da publicação do tema. Defesa interpôs recurso de apelação, sem trânsito em julgado.

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, à luz do Tema nº 1.068 do STF, mesmo anterior à publicação do tema.

3. A decisão de expedição de mandado de prisão baseou-se na interpretação do artigo 492, I, e, do CPP, conforme Tema nº 1.068 do STF, que autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. 4. A tese jurídica possui aplicabilidade imediata, sem modulação de efeitos, abrangendo condenações anteriores à publicação do acórdão do RE nº 1.235.340/SC.

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 492, I, e.

Constituição Federal, art. 5º, XL.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2024, publicado em 13/11/2024.

O impetrante ajuizou o presente *habeas corpus* com pedido liminar contra despacho¹ que deferiu a execução provisória da pena do paciente. Alega que o juízo *a quo* se fundamentou no Tema nº 1.068/STF publicado em 13 de setembro de 2024, enquanto a condenação do paciente, pelo

¹ Folhas 07.

Júri, ocorreu em 23 de fevereiro de 2024, ou seja, anteriormente, sendo incabível aplicação retroativa. Acrescenta que a defesa interpôs recuso de apelação e ainda não há trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pelo conhecimento da impetração e, no mérito, pela sua denegação.

É o relatório.

Sem razão a impetração que se insurge contra a determinação de expedição de mandado de prisão em face do paciente, condenado pela prática de crime de homicídio.

A prisão foi decretada pelo d. Juízo de origem com vistas à imediata execução da pena, em atendimento a pedido do Ministério Público⁴, com fundamento na interpretação do artigo 492, I, e, do Código de Processo Penal conferida pelo Tema nº 1.068 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

E é irretocável o decisório.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de paciente condenado pelo Tribunal do Júri, em 23 de fevereiro de 2024, à pena de privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, com direito de recorrer em liberdade, ficando mantidas as medidas cautelares impostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, se inalterada a situação fático-processual⁵.

Em 18 de fevereiro de 2025, o d. Juízo atendeu ao pedido ministerial de início imediato da execução da pena, determinando-se a expedição do competente

² Folhas 21.

³ Folhas *.

⁴ Folhas 10.

⁵ Folhas 16.

mandado de prisão. E assim se fez, acertadamente, à luz do teor do Tema nº 1.068 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” (RE 1235340, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2024, publicado em 13/11/2024).

Na ocasião, o Pretório Excelso, **sem contemplar a modulação de efeitos**, deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de 15 anos de reclusão contida na alínea e do inciso I, na parte final do § 4º e na parte final do inciso II do § 5º, todos do artigo 492 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

A tese jurídica, de força vinculante, autoriza, portanto, a imediata execução da pena decorrente de condenação do Tribunal do Júri, em atenção à soberania de seus veredictos, independentemente do montante da reprimenda imposta.

Possui, ademais – ao contrário do suscitado pela defesa, aplicabilidade imediata, tendo em vista a ausência de modulação de efeitos, abarcando inclusive condenações proferidas anteriormente à publicação do v. acórdão do Recurso Extraordinário, como aqui.

Não há que se falar, portanto, na inaplicabilidade do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal ao presente caso, uma vez que se trata de tese de repercussão geral e que não houve modulação dos efeitos da decisão.

Tratando-se de matéria julgada sob o rito da repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Isso significa que todos os órgãos do Poder Judiciário devem aplicar a tese firmada pela Suprema Corte aos casos semelhantes.

Por fim, os atos processuais são regidos pela Lei em vigor no momento em que são praticados (“tempus regit actum”), de forma que a nova lei processual se aplica para todos os processos em andamento.

Por outro lado, o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não representa óbice à imediata aplicação de nova interpretação da lei.

Assim, conclui-se que o decreto prisional encontra pleno respaldo no artigo 492, I, e, do Código de Processo Penal, à luz da interpretação que lhe foi recentemente conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

Habeas Corpus Homicídio qualificado Paciente submetido a julgamento pelo Plenário do Júri e condenado como incurso no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe concedido direito de recorrer em liberdade Recurso Extraordinário pendente de julgamento. Decisão que acatou pedido formulado pelo Ministério Público para expedição de mandado de prisão diante do julgamento do RE nº 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral) Ausência de ilegalidade Supremo Tribunal Federal que deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, fixando a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" Cabimento da execução provisória da pena imposta em virtude de condenação decretada pelo Tribunal do Júri Aplicabilidade imediata Comunicado CG nº 727/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, expedido com base no Ofício Circular nº 43/COGP, subscrito pelo

Corregedor Nacional de Justiça, recomendando prioridade na deliberação judicial de todos os pedidos de execução das sentenças condenatórias, destacando "a necessidade de imediata adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento do julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.235.340/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.068)", o que foi devidamente observado pela autoridade tida como coatora Precedentes Constrangimento ilegal não evidenciado Ordem denegada.⁷(Destaquei).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. Prisão decretada após a sentença. Paciente que respondeu solto ao processo. Alegação de constrangimento ilegal na execução provisória da pena, que não deve retroagir a casos anteriores à Lei nº 13.964/19. Entendimento do C. STF, que autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, conforme Tema 1.068. Decisão com eficácia imediata e vinculante. Ordem denegada."⁸

De outro turno, diversamente do que sustenta a inicial, é inviável a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, tendo em vista a natureza jurídica da custódia de cumprimento de pena, mediante execução provisória da reprimenda imposta.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314346-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024.

⁸ TJSP; Habeas Corpus Criminal 2354692-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - Vara do Júri/ Infância e Juventude; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).